JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-006.834.04-90

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SEME. Serviços de segurança e vigilância. GP F1 2004. Autódromo. REGULARES. Votação unânime.

2.221ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 04.10.2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o procedimento licitatório, na modalidade Pregão 013/SEME/2004 e o Contrato 033/SEME/2004, dele decorrente.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de agosto de 2005.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento a licitação na modalidade Pregão 13/SEME/2004 e o Termos de Contrato 33/SEME/2004, dele decorrente, firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a empresa Corporação Gutty de Segurança e Vigilância S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de segurança e vigilância no Autódromo Municipal José Carlos Pace – Interlagos, para a realização do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 – 2004.

A Coordenadoria IV entendeu estarem, a presente licitação e o contrato, regulares. Destacou que a licitante Power Segurança e

Vigilância Ltda. impetrou Mandado de Segurança contra ato da Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Esportes e Recreação – SEME, no qual a medida liminar foi indeferida.

Esclarece-se que o aludido "mandamus" foi impetrado diante do improvimento do recurso administrativo interposto pela referida empresa, que alegava não ter a vencedora do certame apresentado documentos exigidos no Edital. Conforme informação obtida perante a 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, a liminar foi indeferida e o "mandamus" foi improvido, tendo transitado em julgado em 28.03.2005.

A ora contratada apresentou defesa refutando os argumentos expostos no recurso administrativo.

Em 23 de setembro de 2004 foi expedida Ata de Deliberação, na qual a Comissão conheceu do recurso administrativo e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ante a ausência de fundamentos técnicos e/ou jurídicos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, ao analisar o presente processo, opinou pela regularidade do pregão e do contrato, não visualizando óbices ao acolhimento dos mesmos.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do certame e do respectivo contrato, posto que formalmente regulares.

É o relatório.

VOTO

O Decreto 2.271/97 dispõe, no "caput" do artigo 1º, que:

Artigo 1º – *'No âmbito da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares dos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade. § 1º – As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão de preferência objeto de execução indireta'*. g.n

No caso, ora em julgamento, a terceirização se faz necessária para atender ao evento denominado GP Brasil de Fórmula 1, visando à segurança para as áreas de público e edificações no período determinado na cláusula 4.1.

Nesse contexto, denota-se que a contratação não foi realizada para serviços de segurança anual e, sim, para atender à demanda proveniente do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 – 2004.

Pelos elementos contidos nos autos, infere-se que tanto o procedimento licitatório como as contratações foram realizadas consoante a legislação que rege a matéria, com observância dos prazos legais.

Assim sendo, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, que adoto como razões de decidir, julgo regulares o procedimento licitatório, na modalidade Pregão 013/SEME/2004, e o Contrato dele decorrente, de nº 033/SEME/2004.